

LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 29 de setembro de 2015

Altera a Lei Complementar nº 29, de 12 de dezembro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Os artigos 9º, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, e 33 e os quadros 1 e 3 da Lei Complementar nº 29, de 12 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9º - As áreas Urbanas ficam divididas nas seguintes zonas :

I - Zonas Habitacionais - ZH1, ZH2, ZH3, ZH4, ZH5 e ZHE - são as zonas caracterizadas pelo uso predominantemente habitacional;

II - Zonas Centrais - ZC1 e ZC2 - são as zonas que apresentam concentração de comércio e serviços;

III - Zonas Mistas - ZM1 e ZM2 - são as zonas que apresentam a convivência de diversos usos: habitação, comércio, serviços e indústrias de pequeno porte;

IV - Zona de Veraneio - ZV - é a zona que apresenta atividades de recreação e lazer, composta por grandes lotes, chácaras e sítios, com pouca infra-estrutura, onde deve ser mantida a baixa densidade populacional;

V - Zona Industrial e de Serviços - ZIS - é a zona que apresenta atividade industrial de grande porte, inclusive os serviços que causam significativo impacto na movimentação de produtos;

VI - Zonas Especiais - ZE-AE - zona especial de aeródromo, ZE-CE - zona especial de cemitério, ZE-IE - zona especial de interesse estratégico, ZE-IS - zona especial de interesse social, ZE-PE - zona especial de produção de energia e ZE-SV - zona especial de sistema viário - são as zonas que apresentam características especiais, discriminadas em função de seus objetivos específicos;

VII - Zonas de Preservação Ambiental - ZPA-T - zona de preservação ambiental turística e ZPA-P - zona de preservação ambiental permanente - são as zonas com a finalidade de estabelecer a preservação ambiental, permitindo o desenvolvimento de atividades turísticas na ZPA-T e vetando qualquer tipo de ocupação na ZPA-P.”

“Art. 11 - A ocupação dos lotes situados na ZH1 obedecerá às seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras e atividades:

I - taxa máxima de ocupação do terreno: 90% (noventa por cento);

II - coeficiente de aproveitamento: 3,6 (três, vírgula seis);

III - lote mínimo: 125,00m² (cento e vinte cinco metros quadrados);

IV - lote máximo: 1.000,00m² (mil metros quadrados);

V - lote mínimo de interesse social: 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

VI - testada mínima do lote: 4,00m (quatro metros);

VII - número máximo de pavimentos na edificação: 04 (quatro);

VIII - tipos de usos adequados, adequados com restrições e inadequados, conforme quadro II anexo a esta Lei;

IX - afastamentos frontais, laterais e de fundos, conforme quadro I, anexo a esta Lei;

X - número de vagas para estacionamento de veículos, conforme quadro III, anexo a esta Lei;”

“Art. 13 - A ocupação dos lotes situados na ZH2 obedecerá às seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras e atividades:

I - taxa máxima de ocupação do terreno: 90% (noventa por cento);

II - coeficiente de aproveitamento: 7,2 (sete, vírgula dois);

III - lote mínimo: 200,00m² (duzentos metros quadrados);

IV - lote máximo: 1.000,00m² (mil metros quadrados);

V - lote mínimo de interesse social: 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

VI - testada mínima do lote: 10,00m (dez metros);

VII - número máximo de pavimentos na edificação: 08 (oito);

VIII - tipos de usos adequados, adequados com restrições e inadequados, conforme quadro II anexo a esta Lei;

IX - afastamentos frontais, laterais e de fundos, conforme quadro I anexo a esta Lei;

X - número de vagas para estacionamento de veículos, conforme quadro III, anexo a esta Lei;”

“Art. 15 - A ocupação dos lotes situados na ZH3 obedecerá às seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras e atividades:

I - taxa máxima de ocupação do terreno: 90% (noventa por cento);

II - coeficiente de aproveitamento: 7,2 (sete vírgula dois);

III - lote mínimo: 300,00m² (trezentos metros quadrados);

IV - lote máximo: não há restrição;

V - lote mínimo de interesse social: 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

VI - testada mínima do lote: 10,00m (dez metros);

VII - número máximo de pavimentos na edificação: 08 (oito);

VIII - tipos de usos adequados, adequados com restrições e inadequados, conforme quadro II anexo a esta Lei;

IX - afastamentos frontais, laterais e de fundos, conforme quadro I anexo a esta Lei;

X - número de vagas para estacionamento de veículos, conforme quadro III anexo a esta Lei;”

“Art. 17 - A ocupação dos lotes situados na ZH4 obedecerá às seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras e atividades:

I - taxa máxima de ocupação do terreno: 80% (oitenta por cento);

- II - coeficiente de aproveitamento: 6,4 (seis, vírgula quatro);
- III - lote mínimo: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- IV - lote máximo: não há restrição;
- V - lote mínimo de interesse social: 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- VI - testada mínima do lote: 10,00m (dez metros);
- VII - número máximo de pavimentos na edificação: 08 (oito);
- VIII - tipos de usos adequados, adequados com restrições e inadequados, conforme quadro II anexo a esta Lei;
- IX - afastamentos frontais, laterais e de fundos, conforme quadro I, anexo a esta Lei;
- X - número de vagas para estacionamento de veículos, conforme quadro III, anexo a esta Lei;"

“Art. 19 - A ocupação dos lotes situados na ZH5 obedecerá às seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras e atividades:

- I - taxa máxima de ocupação do terreno: 70% (setenta por cento);
- II - coeficiente de aproveitamento: 5,6 (cinco, vírgula seis);
- III - lote mínimo: 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- IV - lote máximo: não há restrição;
- V - Lote mínimo de interesse social: 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- VI - Testada mínima do lote: 12,00m (doze metros);
- VII - Número máximo de pavimentos na edificação: 08 (oito);
- VIII - Tipos de usos adequados, adequados com restrições e inadequados, conforme quadro II anexo a esta Lei;

IX - Afastamentos frontais, laterais e de fundos, conforme quadro I anexo a esta Lei;

X - Número de vagas para estacionamento de veículos, conforme quadro III anexo a esta Lei;”

“Art. 21 - A ocupação dos lotes situados na ZHE obedecerá às seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras e atividades:

I - taxa máxima de ocupação do terreno: 70% (setenta por cento);

II - coeficiente de aproveitamento: 5,6 (cinco, vírgula seis);

III - lote mínimo: 600,00m² (seiscentos metros quadrados);

IV - lote máximo: não há restrição;

V - lote mínimo de interesse social: não haverá;

VI - testada mínima do lote: 12,00m (doze metros);

VII - número máximo de pavimentos na edificação: 08 (oito);

VIII - tipos de usos adequados, adequados com restrição e inadequados, conforme quadro II anexo a esta Lei;

IX - afastamentos frontais, laterais e de fundos, conforme quadro I anexo a esta Lei;

X - número de vagas para estacionamento de veículos, conforme quadro III anexo a esta Lei;”

“Art. 23 - A ocupação dos lotes que apresentam testada voltada para a linha delimitadora da ZC1 obedecerá às seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras e atividades:

I - taxa máxima de ocupação do terreno: 100% (cem por cento);

II - coeficiente de aproveitamento: 08 (oito);

III - lote mínimo: 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

IV - lote máximo: não há restrição;

V - lote mínimo de interesse social: não haverá;

VI - testada mínima do lote: 5,00m (cinco metros);

VII - número máximo de pavimentos na edificação: 08 (oito);

VIII - tipos de usos adequados, adequados com restrições e inadequados, conforme quadro II anexo a esta Lei;

IX - afastamentos frontais, laterais e de fundos, conforme quadro I anexo a esta Lei;

X - número de vagas para estacionamento de veículos, conforme quadro III anexo a esta Lei;"

“Art. 25 - A ocupação dos lotes situados na ZC2 obedecerá às seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras e atividades:

I - taxa máxima de ocupação do terreno: 100% (oitenta por cento);

II - coeficiente de aproveitamento: 08 (oito);

III - lote mínimo: 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

IV - lote máximo: não há restrição;

V - lote mínimo de interesse social: não haverá;

VI - testada mínima do lote: 5,00m (cinco metros);

VII - número máximo de pavimentos na edificação: 08 (oito);

VIII - tipos de usos adequados, adequados com restrições e inadequados, conforme quadro II anexo a esta Lei;

IX - afastamentos frontais, laterais e de fundos, conforme quadro I anexo a esta Lei;

X - número de vagas para estacionamento de veículos, conforme quadro III anexo a esta Lei;"

“Art. 27 - A ocupação dos lotes situados na ZM1 obedecerá às seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras e atividades:

I - taxa máxima de ocupação do terreno: 90% (noventa por cento);

II - coeficiente de aproveitamento: 7,2 (sete, vírgula dois);

III - lote mínimo: 200,00m² (duzentos metros quadrados);

IV - lote máximo: não há restrição;

V - lote mínimo de interesse social: 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

VI - testada mínima do lote: 10,00m (dez metros);

VII - número máximo de pavimentos na edificação: 08 (oito);

VIII - tipos de usos adequados, adequados com restrição e inadequados, conforme quadro II anexo a esta Lei;

IX - afastamentos frontais, laterais e de fundos, conforme quadro I anexo a esta Lei;

X - número de vagas para estacionamento de veículos, conforme quadro III anexo a esta Lei;"

“Art. 29 - A ocupação dos lotes situados na ZM2 obedecerá às seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras e atividades:

I - taxa máxima de ocupação do terreno: 90% (noventa por cento);

II - coeficiente de aproveitamento: 7,2 (sete, vírgula dois);

III - lote mínimo: 300,00m² (trezentos metros quadrados);

IV - lote máximo: não há restrição;

V - lote mínimo de interesse social: 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

VI - testada mínima do lote: 10,00m (dez metros);

VII - número máximo de pavimentos na edificação: 08 (oito);

VIII - tipos de usos adequados, adequados com restrições e inadequados, conforme quadro II anexo a esta Lei;

IX - afastamentos frontais, laterais e de fundos, conforme quadro I anexo a esta Lei;

X - número de vagas para estacionamento de veículos, conforme quadro III anexo a esta Lei;”

“Art. 33 - A ocupação dos lotes situados na ZIS obedecerá às seguintes especificações para fins de parcelamento do solo e licenciamento de obras e atividades:

I - taxa máxima de ocupação do terreno: 70% (setenta por cento);

II - coeficiente de aproveitamento: 2,8 (dois, vírgula oito);

III - lote mínimo: 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);

IV - lote máximo: não há restrição;

V - lote mínimo de interesse social: não haverá;

VI - testada mínima do lote: 30,00m (trinta metros);

VII - número máximo de pavimentos na edificação: 04 (quatro);

VIII - tipos de usos adequados, adequados com restrições e inadequados, conforme quadro II anexo a esta Lei;

IX - afastamentos frontais, laterais e de fundos, conforme quadro I anexo a esta Lei;

X - número de vagas para estacionamento de veículos, conforme quadro III anexo a esta Lei;”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, em 05 de outubro de 2015.

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES

Prefeito Municipal